

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600193-91.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

**Recorrente:** JAIRO CELESTINO SILVEIRA FRANCO

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

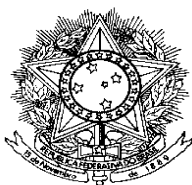
**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.  
CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE  
PRIMEIRO GRAU. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE  
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE.  
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9236583) interposto em face de sentença (ID 9236433), exarada pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jairo Celestino Silveira Franco, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Viamão, uma vez que o *documento juntado como Certidão da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato, é incorreto.*

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

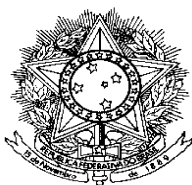
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 28.10.2020, sendo que a intimação ocorreu em 25.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal.**

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois a parte requerente não apresentou a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau corretamente.

Verifica-se que, com as razões recursais, foi juntada aos autos a competente certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau (ID 9236683), a qual dá conta de que o requerente não possui condenação criminal com trânsito em julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE<sup>1</sup> e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Assim, diante da juntada de documento essencial pelo recorrente, suprimindo a falta, tem-se que deve ser provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

---

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)